

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC : 005967/2018
ORIGEM : Câmara Municipal de Rosário do Catete
ASSUNTO : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADA : Amélia Correia de Resende Neta Passos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer Nº 044/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21199** **PLENO**

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete. Exercício Financeiro de 2017. Falhas formais. Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de multa administrativa. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Amélia Correia de Resende Neta Passos, com aplicação de multa administrativa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de fevereiro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Amélia Correia de Resende Neta Passos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 681/2019 (fls. 154/162), no qual concluiu que as Contas foram entregues dentro do prazo regimental, apresentando, no entanto, algumas irregularidades.

Devidamente citada, a Interessada acostou suas alegações de defesa às fls. 170/173 dos autos, rebatendo as irregularidades constatadas, requerendo, ao final, o julgamento pela Regularidade das Contas, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 174/188).

Ato contínuo, a Coordenadoria Técnica apresentou o Parecer nº 1.079/2019 (fls. 191/192) sugerindo o envio do processo em apreço para a Diretoria de Modernização e Tecnologia, para que esta se manifeste acerca das informações que compuseram o demonstrativo das alterações orçamentárias, evidenciando inclusive os lançamentos realizados pela unidade gestora, ou atestando eventualmente houve algum problema na recepção e consolidação do demonstrativo no sistema SAGRES.

À fl. 195 foi acostada Informação pela Diretoria de Modernização e Tecnologia, representada pela Comissão de Métodos Aplicados e Suporte a Auditoria, afirmando que as informações que compuseram o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias por Unidade Gestora – SAGRES representam lançamentos contábeis realizados pela Unidade Gestora e enviados pela mesma quando da apresentação da Prestação de Contas Eletrônica, momento em que acostou documentos (fls. 196/204).

Novamente com os autos, o órgão técnico emitiu o Parecer nº 1.349/2019 (fls. 206/211), alegando a permanência das seguintes falhas:

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21199

1. Ausência de clareza e inexatidão das informações contábeis ante a divergência de informações relativas a alterações orçamentária, comparando os dados constantes no SAGRES e na Prestação de Contas;

2. Ausência de lançamento do montante de R\$ 93.445,08 (noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) no Imobilizado/Bens Imóveis no Balanço Patrimonial;

3. Ausência de esclarecimentos em relação aos questionamentos realizados pelo órgão técnico quanto as informações constantes do inventário patrimonial.

Por fim, a Coordenadoria oficiante sugeriu o julgamento pela Irregularidade das Contas ora analisadas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 044/2020, opinou pela Irregularidade das Contas, com aplicação de multa administrativa.

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Primeiramente, destaco que no exercício em exame inexistiu qualquer inspeção.

No mais, após a regular tramitação processual, constato que permaneceram algumas falhas, de modo que passo a analisá-las.

De início, percebo que todas as falhas remanescentes nas presentes Contas fazem referência a ausência de clareza e inexatidão das informações contábeis.

Em relação ao tema, a CCI oficiante relatou que há divergência entre as informações relativas a alterações orçamentárias constante no SAGRES e na Prestação de Contas, tendo em vista que a unidade gestora realizou suplementações orçamentárias no montante de R\$ 1.278.550,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais) e, na Prestação de Contas consta tão somente o valor de R\$ 699.550,00 (seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta reais).

A Interessada alegou que houve alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa no valor de R\$ 579.000,00 (quinhentos e setenta e nove mil reais) e Decretos de Suplementações no valor de R\$ 120.550,00 (cento e vinte mil e quinhentos e cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ 699.550,00 (seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta reais). Aduziu, ainda, que a divergência se deu em virtude de que no mês de abril/2017, o sistema contábil do ente público não registrou a duplicidade do lançamento, nem tampouco o SAGRES.

Pois bem. Ao consultar os autos, verifico que realmente o montante de R\$ 579.000,00 (quinhentos e setenta e nove mil reais) foi registrado duplamente, de modo que a soma do valor correto (R\$ 699.550,00 – seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta reais) com o montante de R\$ 579.000,00 (quinhentos e setenta e nove mil reais), valor registrado em duplicidade, perfaz um total de R\$

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21199

1.278.550,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais), exatamente o que foi observado no Parecer da CCI oficiante.

Assim, vislumbro um erro material e entendo justificado o apontamento ora analisado.

Quanto a falha referente a inexistência de clareza e inexatidão em virtude da ausência de lançamento no balanço Patrimonial do montante de R\$ 93.445,08 (noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), verifico nos autos que a CCI oficiante constatou que o referido valor registrado no Inventário Patrimonial e inscrito na Conta OUTROS BENS IMÓVEIS deveria ter sido lançado no balanço Patrimonial, na rubrica IMOBILIZADO/BENS IMÓVEIS.

Em sua defesa, a Interessada não abordou o que havia sido constatado, de modo que entendo pela permanência deste apontamento, ainda que se trate de uma falha meramente formal.

Por fim, em relação aos questionamentos realizados pelo órgão técnico para os itens vinculados a rubrica: Outros Bens Imóveis – Bens de Exercícios Anteriores – A Localizar, a CCI oficiante aduziu que inexistiu clareza nas informações constantes no Inventário Patrimonial.

Ao apresentar sua defesa em relação a citada falha, a gestora alegou que *“Ao assumirmos a Presidência da Mesa Diretora, editamos Portaria no sentido de proceder ao levantamento Patrimonial dos Bens Móveis e Imóveis do Poder Legislativo e após levantamento efetuado, apresentarmos a Mesa Diretora para que fosse tomada as providencias cabíveis, enquanto isso não poderíamos deixar de apresentar esses valores na relação patrimonial do exercício. ”*

Vale salientar que, apesar de não terem sido respondidos, os questionamentos constantes do Parecer nº 681/2019 foram pontuais, do tipo: Quais são esses bens? Quando foram adquiridos tais bens e quais os valores a eles referenciados em 31.12.2017? Qual o estado dos bens e onde se encontravam em 31.12.2017?

Desta forma, em virtude da ausência de esclarecimentos aos questionamentos realizados pelo órgão técnico, necessário se faz a manutenção da falha em comento.

Assim, apesar das falhas remanescentes serem consideradas formais, trata-se de uma situação em que a gestora demonstrou negligência no trato administrativo, de modo que, mesmo possuindo menor potencial ofensivo, merece censura através da imposição de multa.

Ademais, a Lei Complementar nº 205/2011, em seu inciso II, do art. 43, preceitua que:

Art. 43. As contas serão julgadas:

I - (...)

II - **regular com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete danos ao Erário. (...) (**Grifei**)

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, divirjo dos opinativos técnicos e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Amélia Correia de Resende Neta Passos, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de multa administrativa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)¹, com base no art. 93, da LC nº 205/2011, devidamente atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de multa. É como voto.

¹Resolução nº 290/2015 - Fatos ocorridos a partir de 25 de junho de 2015 – Processos Regulares com Ressalva: valor mínimo: R\$ 1.240,67 (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) e valor máximo: R\$ 6.203,36 (seis mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos).

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21199

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar à Procuradoria-Geral do Estado para que promova à cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Interessada Amélia Correia de Resende Neta Passos está inscrita no CPF sob o nº 516.906.915-49, residente à rua Barão de Maruim, nº 343, Centro, Rosário do Catete/SE, CEP - 49.760-000.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 044/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Amélia Correia de Resende Neta Passos, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de multa administrativa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 93, da Lei Complementar nº 205/2011, devidamente atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21199

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que a Interessada Amélia Correia de Resende Neta Passos está inscrita no CPF sob o nº 516.906.915-49, residente à rua Barão de Maruim, nº 343, Centro, Rosário do Catete/SE, CEP - 49.760-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Ulices de Andrade Filho**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 16 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas